

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração opostos por Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, Clodomir Batista de Albuquerque, Bergson Aurélio Farias, José Carlos Lopes de Souza, José Lúcio Marcelino de Jesus e a empresa Silva & Cavalcante Ltda. em face do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário (transcrito no Relatório precedente), que julgou irregulares estas contas do exercício de 2002 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), condenando-lhes ao pagamento de débito e multa.

2. Cumpre ressaltar que estas contas haviam sido inicialmente julgadas regulares com ressalva por intermédio do Acórdão 334/2007-TCU-Primeira Câmara. Ocorre que o Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão baseado em informações oriundas de representação (TC 006.728/2008-2, apenso) da então Controladoria-Geral da União (CGU) sobre possíveis irregularidades praticadas de 2002 a 2007 na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), unidade regional da CBTU.

3. Reaberta a análise dos autos, o recurso de revisão foi apreciado por meio do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas, condenou os responsáveis em débito e aplicou-lhes multa. Em seguida, José Queiroz de Oliveira e Adeilson Teixeira Bezerra opuseram embargos de declaração contra o aludido *decisum*, mas seus argumentos foram rejeitados mediante a prolação do Acórdão 2.160/2014-TCU-Plenário, em face da inexistência de omissões e contradições.

4. Neste momento processual, em que se reexamina o mérito da prestação de contas, os recorrentes insurgem-se contra as condenações em débito e multa fundamentadas nos art. 57 da Lei Orgânica, a eles impostas em decorrência dos seguintes atos causadores de danos ao erário (denominados no contexto do processo como “atos impugnados”, organizados conforme numeração original do Relatório que fundamenta o guerreado, havida dos parágrafos 12 a 17 da instrução de peça 270):

“Ato impugnado nº 2: aquisição de 6.000 m³ de pedra britada, no exercício de 2002, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, consoante as Notas Fiscais 003, 004 e 009, no valor total de R\$ 148.200,00, da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

- a) comprovação da utilização de somente 387 m³ de pedra britada em serviços de lastreamento de via em 2002;
- b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa JLS, com sede em Fortaleza/CE, emitiu três notas fiscais para entregar 6.000 m³ de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que cada um teria de transportar em média 2.000 m³ de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode transportar 18 m³, segundo a própria CBTU/AL; e
- c) ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria pelos vários postos de fiscalização onde forçosamente deveria ter transitado no seu transporte até Maceió (AL) (item 37.7 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

Responsáveis (recorrentes):

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, ordenador das despesas (peça 39, p. 90);
- b) Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 95);
- c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 97-98);

d) José Carlos Lopes de Souza, funcionário do núcleo de materiais, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 109-110).

Ato impugnado nº 3: aquisição de 7.000 dormentes (2 x 0,22 x 0,16 m) em 1/3/2002, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, consoante as notas fiscais 005, 006 e 008, no valor total de R\$ 149.800,00, da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

- a) comprovação da utilização de somente 2.585 dormentes em 2002;
- b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa JLS, com sede em Fortaleza/CE, emitiu três notas fiscais para entregar 7.000 dormentes, o que corresponde dizer, considerando-se que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que cada um teria de comportar em média 2.333 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, usadas para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,17 m).
- c) ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria pelos vários postos de fiscalização onde forçosamente deveria ter transitado no seu transporte até Maceió (AL) (item 39.6 da instrução preliminar – peça 39, p. 38- 69).

Responsáveis (recorrentes):

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, ordenador das despesas (peça 39, p. 90-91);
- b) Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 95-96);
- c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 98);
- d) José Carlos Lopes de Souza, funcionário do Núcleo de Materiais, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 110).

Ato impugnado nº 4: reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando-se que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante, que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 13.955,98 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2002 (item 45.9 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

Responsáveis:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do termo aditivo de preço (peça 39, p. 91);
- b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do termo aditivo de preço (peça 39, p. 100);
- c) Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos (peça 40, p. 63-64).

Ato impugnado nº 5: acréscimo contratual indevido e sem as justificativas exigidas no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993, do Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., para execução de serviços de conservação e limpeza, mediante o 2º Termo Aditivo, firmado em 1/3/2002 (peça 7, p. 133-134, do TC 006.728/2008-2), que aprovou um acréscimo monetário de 23%, quando este deveria ter sido de 9,2%, considerando-se que foi adicionado apenas um posto de serviço de serviçal, sobre os onze então existentes. O acréscimo indevido representou um sobrepreço calculado em 11,22%, o que representou um superfaturamento

de R\$ 25.100,06 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2002 (item 49.6 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

Responsáveis (recorrentes):

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do termo aditivo (peça 39, p. 92);
- b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do termo aditivo (peça 39, p. 101).”

5. Insurgem-se ainda contra o mérito da responsabilização havida pelas práticas de atos irregulares que não ocasionaram débito, os quais motivaram a aplicação de multas fundamentadas no art. 58 da Lei Orgânica (denominados no contexto do processo como “irregularidades”, conforme numeração original do Relatório que fundamenta o guerreado, havida dos parágrafos 85 a 89 da instrução de peça 270):

“6.5. Irregularidade nº 1: participação nas licitações, na modalidade Convite 021/GELIC/02 e 022/GELIC/02, das empresas MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. e LOG Consultoria, Comercial e Representações, que tinham o mesmo número telefônico, o que indica que mantinham relacionamento entre si. Além disso, a empresa MCC tinha como sócia Jackeline Carvalho Pereira da Silva, cunhada de Bergson Aurélio Farias, que participou da Comissão de Licitação que julgou os convites em questão, o que enseja dúvida quanto à lisura dos referidos certames (item 11 da instrução preliminar, peça 39, p. 39-40).

Responsável:

Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, pela assinatura do Pedido de Compra de Material – PCM, em que se recomenda convidar as empresas LOG e MCC (peça 39, p. 117-118).

6.6. Irregularidade nº 2: habilitação de licitantes em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante e de aquisição de brita e dormentes, cujas Certidões Negativas de Débito do INSS e FGTS não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios da internet mantidos pela Receita Federal e Caixa Econômica Federal (itens 13, 17 e 29 da instrução preliminar, peça 39, p. 41-43 e 49).

Responsáveis (recorrentes): membros das comissões de licitação, por aceitarem certidões não autênticas apresentadas pelas empresas participantes.

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, nos Convites 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02 (peça 40, p. 145);
- b) Bergson Aurélio Farias, nos Convites 10, 19 e 22/GELIC/02 (peça 39, p. 117-118).

6.7. Irregularidade nº 3: utilização da modalidade convite para contratação de serviços de natureza semelhante (manutenção e correção das vias permanentes), que, conjuntamente, ultrapassam o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.666/1993, o que caracteriza o fracionamento de objeto nos Convites 01/GELIC/02, no valor de R\$ 129.184,34, e 10/GELIC/02, no valor de R\$ 146.257,00 (item 19 da instrução preliminar, peça 39, p. 43).

Responsável: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL (peça 39, p. 119-120).

6.8. Irregularidade nº 4: concessão sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços objeto do aditivo de preço de 24,99% ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., para a execução de serviços de manutenção de via, à revelia das disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/1993 (item 27 da instrução preliminar, peça 39, p. 47-48).

Responsáveis:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL (peça 39, p. 119-120);
- b) José Queiroz de Oliveira, ex-Gerente de Administração e Finanças (peça 39, p. 124-125).

6.9. Irregularidade nº 5: pagamentos realizados, com fulcro na cláusula oitava do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, item ‘8.3’, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., sem ocorrência de quaisquer fatos que ensejariam o pagamento mínimo mensal a título de viabilidade financeira do contrato (item 47 da instrução preliminar, peça 39, p. 58-59).

Responsáveis (recorrentes):

Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL (peça 39, p. 119-120);

José Queiroz de Oliveira, ex-Gerente de Administração e Finanças (peça 39, p. 124-125).”

6. Em suma, os recorrentes suscitam uma ampla bateria de questionamentos, o que, na prática, significa revisitar o processo para esclarecer se foram adequadas as responsabilidades a eles atribuídas em decorrência das condutas retratadas nos autos, as quais estão descritas nos itens 4 e 5 deste Voto.

7. O exame técnico dos recursos foi realizado pela Secretaria de Recursos (Serur), nos termos da instrução de peça 270, acompanhada no mérito pelo corpo dirigente da unidade instrutora e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peças 271 a 273). Foi proposto conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, assim como corrigir erro material na quantificação da condenação em débito contida no subitem 9.6.1 da decisão apelada.

8. Registro que o recorrente Adeilson Teixeira Bezerra ingressou com novos elementos (peça 277) quando os autos já se encontravam conclusos em meu Gabinete, prática desautorizada pelo disposto no art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU. Compulsando a peça apresentada, verifico que o expediente apenas reproduz argumentos já utilizados no recurso ou ainda nas razões de justificativa e alegações de defesa registradas nos autos.

9. Antecipo que acompanho integralmente a análise efetivada pela Serur e endossada pelo *Parquet*, adotando-as como minhas razões de decidir, sem prejuízo das ponderações que passo a expor.

10. Nesse sentido, ao tempo em que acolho *in totum* as conclusões da Serur, para rechaçar o amplo rol de argumentos recursais, faço questão de destacar dois pontos controversos sobre os quais ainda poderia pairar alguma irresignação por parte dos responsáveis, em especial face ao exposto nos elementos trazidos por último por Adeilson Teixeira Bezerra (peça 277).

II

11. No tocante aos atos impugnados n. 2 e 3, transcritos no item 4 deste Voto (aquisição de pedra britada e dormentes, respectivamente, com robustos indícios da não entrada efetiva dos materiais no estabelecimento), em síntese os recorrentes apresentam documento que, supostamente, representaria um espelho do sistema de movimentação em almoxarifado da CBTU/AL (peça 228, p. 28 e 42-43). Defendem que as quantidades adquiridas teriam sido incorporadas ao estoque de materiais da empresa e, com isso, restaria afastada a irregularidade e o débito.

12. Verifico que o documento apresenta não só uma, mas várias fragilidades. Por exemplo, para as notas fiscais n. 3 e 4 (peça 175, p. 8) referentes à compra de pedra britada, o espelho de sistema apresentado indica os valores de R\$ 52.536,75 cada, ao passo que os seus valores corretos são, na verdade, R\$ 50.635,00 cada, conforme documentos fiscais já acostados aos autos (peça 8, p. 177 e 179 – TC 006.728/2008-2, apenso). Já a nota fiscal n. 9 consta no relatório com o valor de R\$ 49.276,50 (peça 175, p. 9), que é diferente do que se encontra na nota fiscal trazida ao processo: R\$ 46.930,00 (peça 8, p. 188, TC apenso).

13. Outra constatação do relatório apresentado pelo recorrente, que o torna ainda mais precário como meio de prova, refere-se à data de sua emissão (10/7/2002). Não é razoável que um relatório emitido em julho de 2002 possa conter informações de fatos ocorridos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2002. Ademais, o documento não contém logomarca da CBTU nem assinatura e carimbo de gestores da empresa, por exemplo. Todos esses elementos fragilizam a confiabilidade sobre o mesmo como meio de prova, não sendo possível aceitá-lo com o fito de afastar as irregularidades relacionadas no processo.

14. Não é demais recordar que a condenação dos responsáveis nestes autos por irregularidades diversas ocorridas na área de compras e patrimônio da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió se deu em contexto de fraudes documentais, em especial quanto à comprovação de entrada de

materiais. Não apenas a Controladoria-Geral da União realizou visita *in loco* na unidade e depreendeu as diferenças de estoque dos materiais, como apurou a Secex-AL no mesmo sentido, o que foi registrado em instrução deste feito (peça 63, p. 21), por exemplo (grifei):

“49.2. Quanto ao relatório fotográfico do material feito pela Gerência de Comunicação (Gecom), cabe informar que a equipe de auditoria da CGU teve acesso às fotos e consignou em seu relatório que “quando da análise dos processos de pagamentos referentes às aquisições de pedra britada, verificamos que as fotos anexadas pela CBTU no processo de pagamento como comprovação das entregas se repetem em diferentes processos de datas distintas, ou seja, utilizam a mesma foto para comprovar diferentes entregas” (peça 31, p. 12).”

15. Com relação aos dormentes, embora os valores de aquisição constantes dos espelhos de sistema de movimentação de material apresentados correspondam aos das respectivas notas fiscais, a mesma linha de conclusão deve ser adotada, haja vista a grande discrepância entre as capacidades técnicas das carretas utilizadas e os volumes faturados. Os recorrentes repisam não haver problema na emissão de apenas três notas fiscais para quantitativos elevados de material (pois cada frete deve se fazer acompanhar de um documento fiscal), ainda que não passíveis de transporte unificado.

16. Defendem que a venda fora realizada por empresa sediada em Fortaleza/CE, JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., mas o material foi adquirido e entregue por firmas locais, que realizaram remessas mesmo sem a competente nota fiscal, haja vista a pouca distância até os locais de entrega e a informalidade das compras efetuadas na região.

17. Novamente os argumentos não prosperam. Afóra o contexto de fraudes diversas, bem frisou a instrução da Secex-AL (peça 63, p. 23) que, para realizar o fornecimento na forma alegada, a JLS deveria ter emitido nota fiscal com a natureza da operação de “venda à ordem” e registrado no campo “dados adicionais” as informações da empresa que faria a remessa da mercadoria. Além disso, a empresa que fosse efetuar as remessas emitiria notas fiscais, uma para cada transporte ou caminhão, e indicaria como natureza da operação “remessa por conta e ordem de terceiro” e, no campo “dados adicionais de cada nota”, registraria que a mercadoria estava sendo entregue por conta e ordem da JLS. As notas ou outros documentos quaisquer de entrega (recibo, romaneio ou similares) das empresas locais nunca foram apresentados.

18. Portanto, no que tange a essas irregularidades (atos impugnados n. 2 e 3, transcritos no item 4 deste Voto), concluo não haver reparo a fazer no acórdão recorrido quanto à condenação ora analisada.

III

19. No que se refere ao ato impugnado n. 4, transcrito no item 4 deste Voto (concessão de reajuste indevido de 25% a título de realinhamento de preços no Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda.), os responsáveis alegam que o aditivo teria derivado de aumento do número de estações e bilheterias, da ampliação do horário de funcionamento do serviço de transporte metropolitano ferroviário de Maceió, quando os trens passaram a funcionar aos domingos, com elevação dos custos com pessoal em horário extraordinário, e do reajuste salarial anual.

20. Em análise, verifica-se que a decisão recorrida já consignou que as modificações operacionais alegadas entre a data do contrato original e a do termo aditivo, como justificativa para a majoração do contrato, não se confirmaram. Primeiramente, o termo de referência original já previa a existência de estações com mais de uma bilheteria, não podendo, assim, ser essa uma razão para reajustar o contrato. O alegado aumento do quadro de pessoal não ficou comprovado, porque o quantitativo solicitado (49 funcionários) era o mesmo indicado na proposta da empresa Silva & Cavalcante (peça 1, p. 126, do TC 006.728/2008-2, apenso), composto de “46 empregados, 1 encarregado e 2 fiscais”. Igualmente no que se refere aos reajustes salariais e à elevação dos custos

operacionais, a recorrente não logrou êxito em demonstrar os cálculos que deram azo ao reajuste do qual se beneficiou, como exige a legislação.

21. Portanto, também acerca desses pontos, não é possível modificar o acórdão impugnado, que já os havia examinado detidamente, principalmente com base nas informações da CGU inseridas nos autos do processo de representação apenso (TC 006.728/2008-2 – peça 10, p. 126-129).

22. Com relação ao ato impugnado n. 5, transcrito no item 5 deste Voto (acréscimo contratual indevido e sem as justificativas exigidas por lei, ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a Conservadora Santa Clara Ltda., da ordem de 23%, quando este deveria ter sido de 9,2%, considerando que foi adicionado apenas um posto de “serviçal” sobre os onze então existentes), basicamente é alegado que o referido contrato “acomodava” também a contratação de motoristas, postos que teriam sido desconsiderados pelo Tribunal em seus cálculos. No sentir dos responsáveis, tal constatação corresponderia no máximo a irregularidade, não se podendo falar em débito.

23. Em exame, verifico que tal alegação está desacompanhada de elementos comprobatórios. Ainda assim, compulsando os autos, vejo que o único documento a fazer referência a motoristas é a “Relação de Funcionários de Limpeza e Seus Postos”, datada de 11/7/2003 (TC 006.728/2008-2, apenso, peça 7, p. 130), posterior ao Segundo Termo Aditivo em que se deu a irregularidade em questão, de 1/3/2002 (apenso, peça 7, p. 133-134).

24. Sequer o contrato em sua primeira versão, de 17/3/2000 (TC 006.728/2008-2, apenso, peça 7, p. 135-151), ou a proposta da empresa contratada quando do torneio licitatório (apenso, peça 1, p. 61-63) fazem referência à contratação de motoristas.

25. Considerando que o ato concessivo do reequilíbrio contratual não expôs a motivação para o índice adotado, que os recorrentes não lograram juntar provas (por ex. faturas ou assentamentos funcionais) de que os motoristas realmente estavam albergados pelo contrato, e que a Conservadora Santa Clara Ltda. não se manifestou nos autos quando instada, portanto não colaborou na juntada de documentos nesse sentido – tendo sido considerada revel quando do acórdão condenatório –, concluo inexistirem razões para modificar a decisão apelada quanto ao ponto, assim como com relação aos demais, já arrematados pela unidade instrutora.

IV

26. Em atenção às disposições do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, sobretudo o contido em seu subitem 9.1.7, registro, de ofício e por se tratar de matéria de ordem pública, que não se operou nos autos a prescrição da pretensão punitiva.

27. Em síntese, todos os atos foram praticados em datas diversas no exercício de 2002, em exame nestas contas. O ato que ordenou as citações e audiências que fundamentaram as condenações data de 13/10/2011, tendo em vista o Despacho exarado pelo titular da Secretaria de Controle Externo do Estado de Alagoas, por delegação do Ministro Relator (peça 39, p. 69). De forma geral, as citações foram efetivadas entre outubro de 2011 e janeiro de 2012.

28. Assim, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos (previsto no Código de 1916), contado a partir da ocorrência dos ilícitos (2002), o que, por força do art. 2.028 do Código Civil atualmente vigente, provoca a aplicação do prazo de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma, contado a partir do início de sua vigência.

29. É que, em situações como a observada nestas contas, em que o fato gerador ocorreu há menos de dez anos da vigência do Código Civil de 2002, a jurisprudência orienta que a contagem do prazo decenal fixado no art. 205 desse diploma legal deve ser iniciada em 11/1/2003, ou seja, na data

de início da vigência do atual Código Civil (v.g. Acórdãos 1.930/2014-TCU-Plenário, 1.921/2015-TCU-Plenário, 2.901/2017-TCU-Segunda Câmara, e STJ: REsp 698.195 e 717.457).

30. Portanto, em relação a qualquer dos atos em apreço, a prescrição ocorreria em 11/1/2013, porém, como o ato ordenatório das citações é de 13/10/2011 (peça 39, p. 69), conclui-se pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

V

31. De mais a mais, acolho o posicionamento técnico no sentido de correção do erro material contido no acórdão combatido, à luz da Súmula/TCU 145. Anotou a Serur (peça 270) que a Secex/AL, em sua instrução de mérito (peça 63), já havia proposto a correção do valor do débito mediante exclusão de 2.585 dormentes da parcela impugnada, avaliados em R\$ 55.319,00, pois restou comprovada a utilização do material no ano de 2002. Entretanto, por erro material, tal redução não foi retratada no acórdão proferido.

32. Assim, a condenação em débito contida no subitem 9.6.1 do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário deve ser retificada, reduzindo-se o valor contido na segunda linha da tabela (referente a ato ocorrido em 22/10/2002), de R\$ 100.580,00 para R\$ 45.261,00.

33. Consequentemente, a redação do mencionado subitem deve passar a contemplar a condenação de Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., pelos seguintes valores (grifou-se o valor retificado):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
91.711,10	22/10/2002
45.261,00	22/10/2002
46.930,00	22/11/2002
49.220,00	22/11/2002

34. À guisa de conclusão, reitero que os argumentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para alterar a decisão combatida, que deve ser mantida em seus exatos termos, à exceção do erro material que se corrige de ofício por meio desta decisão.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator